



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 199 /GP.

Porto Alegre, 24 março de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui Programa Municipal de Microcrédito, altera a Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, altera a Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 que institui o Plano Plurianual 2018-2021 e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 005 /21.

**Institui o Programa Municipal de Microcrédito, altera a Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, altera a Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 que institui o Plano Plurianual 2018-2021.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Microcrédito de Porto Alegre nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** São beneficiárias do Programa de Microcrédito de Porto Alegre, nos termos desta Lei:

I – pessoas naturais e jurídicas empresárias de atividades produtivas urbanas e rurais, desde que as exerçam exclusivamente nos limites territoriais do Município de Porto Alegre e auferirem receita bruta anual limitada ao valor máximo estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – pessoas naturais maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipadas residentes e domiciliadas no Município de Porto Alegre que integrem grupo familiar de baixa renda mensal, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e sejam proprietárias, possuidoras ou detentoras de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto grupo ou que tenham as suas despesas por este atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda mensal familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – microcrédito produtivo orientado: o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas por meio relacionamento direto com o empreendedor



para fins de orientação e obtenção de crédito, não se destinando a financiar consumo individual ou familiar;

IV – microcrédito orientado ao reparo residencial: crédito concedido para melhoria ou atualização de moradias de baixa qualidade, como reparos e expansões domiciliares, espaço de cozinha, instalação de pisos e serviços de água, saneamento e de eficiência energética;

V – relacionamento direto: o atendimento presencial ou remoto pelas entidades autorizadas a operar o microcrédito diretamente na unidade econômica do empreendedor, visando conhecer o negócio e orientar a utilização do crédito, de modo a monitorar e avaliar a atividade produtiva do empreendimento durante a operação de crédito;

VI – adequação ao ciclo do negócio: o processo de concessão fracionada e crescente do crédito, com prazos curtos de pagamento, possibilidade de carência e estipulação de condicionalidades de capacitação empresarial do tomador;

VII – redução dos custos de transação do tomador: a capacidade dos agentes de crédito em ter proximidade regional com os potenciais empreendedores, produzindo o mínimo de burocracia e exigências de documentos e gerando agilidade na entrega do crédito.

**Parágrafo único.** Para atendimento do referido no inc. III, *caput*, deste artigo, é facultada a utilização de métodos remotos inovadores, digitais ou tecnológicos, que se mostrem aderentes à obtenção dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** O Programa de Microcrédito de Porto Alegre tem por objetivo:

I – possibilitar o acesso ao crédito a microempreendedores individuais e a empreendedores informais, incentivando a geração de emprego e renda, bem como a sua inserção no mercado formal;

II – promover a inclusão produtiva e acesso a serviços financeiros à população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade;

III – fomentar os negócios de impacto social e ambiental, empreendedorismo feminino e empreendedorismo jovem;

IV – capacitar empreendedores individuais e informais em temas de gestão, finanças, *marketing*, planejamento, inteligência de mercado e empreendedorismo;

V – reduzir os custos e desburocratizar o processo de formalização dos empreendimentos individuais;

VI – promover soluções que permitam o acesso à infraestrutura básica de habitação para famílias de baixa renda;



VII – fomentar a geração de emprego e renda.

**Art. 4º** São metodologias essenciais à operacionalização do Programa Municipal de Microcrédito de Porto Alegre:

I – a concessão de microcrédito produtivo orientado;

II – a concessão de microcrédito orientado ao reparo residencial;

III – o relacionamento direto capaz de promover e estimular a fidedignidade profissional entre o operador de microcrédito e o tomador do empréstimo;

IV – a adequação do empreendedor ao ciclo do negócio;

V – a redução dos custos de transação do tomador;

VI – a possibilidade de formação de grupos de aval solidário;

VII – a possibilidade de participação e contratação de fundos de aval e garantidores de crédito.

**Art. 5º** São entidades autorizadas a operar ou a participar do Programa de Microcrédito de Porto Alegre nos termos desta Lei, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – cooperativas centrais de crédito;

II – cooperativas singulares de crédito;

III – agências de fomento;

IV – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

V – organizações da sociedade civil de interesse público;

VI – agentes de crédito;

VII – instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

VIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas;



IX – Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Federal Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;

X– bancos de desenvolvimento;

XI – bancos comerciais;

XII– bancos múltiplos com carteira comercial.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal negociar, estabelecer, firmar convênios, contratos, parcerias e todos os demais arranjos jurídicos positivos para os fins de operacionalização do Programa de Microcrédito de Porto Alegre, junto às entidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As obrigações, condicionalidades e critérios para avaliação e monitoramento da atuação das instituições de que trata o *caput* deste artigo serão definidos por meio de decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, sendo considerados, dentre outros fatores, a capacidade de:

I – concessão do crédito a empreendedores com o perfil socioeconômico que dificultem a sua tomada de crédito produtivo no Sistema Financeiro regular;

II – geração de acessibilidade regionalizada da operação e acompanhamento do Microcrédito;

III – agilidade na entrega do crédito e redução da burocracia;

IV – geração de relação de confiança profissional, acompanhamento da unidade produtiva e transparência nos processos de concessão de crédito, inclusão produtiva e formalização dos empreendedores;

V – identificação de potenciais modelos de negócios inovadores de impacto social, e ambiental e sustentável;

VI – execução de ações complementares de capacitação ambiental, cidadã, empreendedora, financeira e tributária e prevenção ao superendividamento;

VII – desempenho, produtividade, estabilidade e emancipação financeira e social.

**Art. 6º** O Executivo Municipal fica autorizado a contratar fundos garantidores de risco de crédito, com a finalidade de garantir o risco, total ou parcial, das operações realizadas no âmbito do Programa de Microcrédito de Porto Alegre, respeitados os limites legais e orçamentários, vedada a concessão de garantias reais.



**Parágrafo único.** A formalização da pactuação descrita no *caput* deste artigo será precedida de edital, chamamento ou outra forma de seleção ou de certame público permitido em legislação, respeitados os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

**Art. 7º** O Executivo Municipal poderá conceder apoio pecuniário, total ou parcial, correspondente ao valor dos juros remuneratórios das respectivas operações de crédito, realizadas no âmbito do Programa de Microcrédito de Porto Alegre.

**§ 1º** Não poderão ser habilitadas ao benefício que trata o *caput* deste artigo as operações de crédito:

- I – inadimplidas ou vincendas;
- II – renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem;
- III – que prevejam a incidência de tarifa de cadastro, de cobrança, de emissão de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas;
- IV – de tomadores com débito de tributos municipais.

**§ 2º** Os recursos do benefício que trata o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de multas, comissão de permanência, juros moratórios ou outras despesas decorrentes da mora contratual ou por atraso no cumprimento das obrigações contratuais devidos pelos tomadores aos agentes de microcrédito.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir ou participar de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres com outros entes da federação para operacionalização do Programa de Microcrédito de Porto Alegre.

**Art. 9º** O Executivo Municipal disciplinará por meio de decreto executivo regulamentador:

- I – os requisitos dos beneficiários para participação e enquadramento nas modalidades do Programa;
- II – as condições de financiamento, repasse dos recursos e requisitos de atuação das instituições de que trata o art. 4º desta Lei;
- III – as condicionalidades do acesso fracionado ao crédito;
- IV – a forma e tempo de pagamento dos subsídios a cargo da municipalidade;
- V – as regras gerais e demais disposições de implantação e operacionalização do Programa de Microcrédito de Porto Alegre;



**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, resguardada a finalidade da aplicação do recurso.

**Art. 12.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021, em favor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET), para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021 e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021), no limite do valor equivalente a 0,2% da Receita Corrente Líquida Municipal projetada na LDO anualmente, assim, considerada.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir na SMDET a Unidade Orçamentária denominada "Microfinanças Municipais – Programa de Microcrédito Orientado", destinada a alocar os recursos e a permitir a execução orçamentária da despesa, tendo como fonte de recursos, os Recursos-Livres do Tesouro Municipal.

**Art. 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, independentemente do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.797 de 29 de dezembro de 2020 (LOA– 2021) e no art. 11 da Lei nº 12.744 de 6 de novembro de 2020 (LDO – 2021), durante o exercício de 2021, créditos suplementares destinados a apoiar, subvencionar total ou parcialmente os juros remuneratórios, contratar fundos garantidores ou formas alternativas de garantia, instituições para mentoria e capacitação de tomadores do crédito, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária, bem como demais ações, bens ou serviços vinculados à implantação do Programa Municipal de Microcrédito.

**Art. 15.** Fica incluída no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, no que couber, os projetos, as atividades, as ações e os atributos constantes nesta Lei, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo é vital para o desenvolvimento econômico de uma sociedade. É o empreendedor que, ao enfrentar problemas, criar soluções e bem atender às necessidades das pessoas, promove a inovação, o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional. Em sua essência, o empreendedorismo é uma poderosa ferramenta para a redução da pobreza, diminuição das desigualdades e inclusão produtiva responsável. Logo, a criação de micro e pequenos negócios é um caminho seguro para a mobilidade social ascendente em uma sociedade pautada pela liberdade e livre iniciativa (art. 170, Constituição Federal).

Objetivamente, muitos potenciais empreendedores de baixa renda não têm acesso a mecanismos de crédito, ficando enredados no círculo vicioso da pobreza e da informalidade. Para rompermos o ciclo do atraso, é fundamental expandirmos as linhas de crédito à população de baixa renda, possibilitando o nascer de novos negócios na base estrutural da sociedade brasileira. Para tanto, precisamos criar alternativas à bancarização tradicional que, além dos altos encargos e taxas, dificulta a amplitude do crédito ao exigir rigorosas garantias (reais ou pessoais) e históricos financeiros incompatíveis com a situação financeira de muitos brasileiros que apenas almejam uma primeira oportunidade para empreender.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid (PNAD-Covid) de novembro de 2020, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, documentam a magnitude da exclusão no mercado crédito em Porto Alegre/RS, externando a urgência de medidas políticas saneadoras. Ilustrativamente, estimou-se que, durante o período de pandemia corrente, um terço (34,3%) dos domicílios que pediram empréstimos e cujos chefes eram conta-própria não tiveram seu pedido atendido ou conseguiram os recursos via outras formas que não o sistema financeiro formal (via familiares, amigos, etc.). Detalhe: em mais da metade desses domicílios (60%), o chefe tinha renda inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Portanto, diante da premência financeira de muitas famílias e cidadãos porto-alegrenses, o presente projeto de lei visa inaugurar um programa de microcrédito municipal, almejando atender o vasto público de empreendedores que não têm acesso ao mercado de crédito tradicional. Elevando a máxima de que “não existe emprego sem empresas”, a Prefeitura de Porto Alegre estimulará a formalização do mercado de trabalho, facilitando a tomada de crédito por empreendedores de baixa renda com apoio ao aprimoramento intelectual às lógicas e práticas negociais, através de cursos de capacitação ou mentoria empresarial. Tal elemento pedagógico, a partir de parceiros estratégicos, é fundamental para viabilizar o desenvolvimento empreendedor, ampliando as margens de sucesso dos negócios vencedores.

Além disso, os problemas gerados pelas falhas informacionais no mercado de crédito de pessoas com renda baixa também impedem que as famílias façam reparos e reformas em suas residências a fim de eliminar riscos sanitários e de segurança doméstica. Segundo estatísticas dos dados do Cadastro Único, em Porto Alegre, aproximadamente 6 mil famílias em situação de vulnerabilidade têm como forma de escoamento sanitário fossas



rudimentares ou valas ao céu aberto. Outra estatística preocupante é o fato de que aproximadamente 26 mil famílias têm uma situação precária em seus domicílios. Essas evidências apontam para a necessidade de que a prefeitura estimule também a concessão de crédito para reparos de residência. A COVID-19, e exigências de distanciamento social, colocam ainda mais urgência na necessidade que as famílias têm de criar condições adequadas para morar.

Por assim ser, convencido da urgência, cabimento e oportunidade de um programa municipal de microcrédito, submetemos o presente projeto de lei complementar para a devida análise e consideração parlamentar.